



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2019-PROGEM.

PROCESSO Nº 21.718/2019/PMM - INEXIGIBILIDADE Nº 016/2019/CEL/SEVOP/PMM.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW GOSPEL NA PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO DIA DO EVANGÉLICO E DIA DA BÍBLIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação de pessoa jurídica para realização de show gospel na programação cultural do dia do evangélico e dia da bíblia no Município de Marabá/PA.

O presente procedimento foi instruído com Justificativa; Justificativa para contratação; Motivação para contratação; Termo de Autorização; Termo de Compromisso e responsabilidade; Solicitação de Despesa; Declaração; Memo. nº 543/2019-SECULT; Parecer Orçamentário; Cópia do extrato da dotação orçamentária; Justificativa do preço proposto; Termo de Referência; Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços; Relatório fotográfico; Contrato de agenciamento artístico com exclusividade; Novo aditivo contratual; Comprovante de endereço; Proposta de preço; Documentos pessoais dos futuros contratados; Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral; Recibo de entrega de escrituração contábil Digital; Termos de abertura e encerramento; Alvará de licença; Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata); Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual; Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata); Certidão Negativa de Débitos para com a fazenda Pública Municipal; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Minuta do Contrato; Memo. nº 542/2019-SECULT; Portaria nº 1582/2019-GP; Lei Municipais nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Confirmações de autenticidade das certidões; Consulta ao CMEP; Memorando nº 475/2019-CEL/SEVOP/PMM.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É o breve relato. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93, como garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Assim, é inexigível a licitação na hipótese de **absoluta impossibilidade de competição**, em função das características especiais que apresentam as situações ali previstas, que impede estabelecer-se a concorrência entre os particulares, ensejando a sua dispensa para melhor atender ao interesse público, independentemente do valor contratado.

O artigo 25, III, da Lei 8.666/93, excepciona a necessidade de realização de licitação, para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, assim dispondo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"

É sabido que constitui dever constitucional dos entes públicos o incentivo aos valores artísticos, consoante estabelece o artigo 23, III e IV e 216, da Constituição Federal.

Para tanto, a legislação em regência exige que os profissionais a serem contratados sejam **consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública**, circunstância justificadora da inviabilidade da competição, pois somente nesses casos estarão aptos a agradar ao público ao qual prestarão os serviços.

Quanto à amplitude geográfica da consagração, dispõe Diógenes Gasparini:

“Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. No mais, cabe observar, no que couber, o que dissemos para a contratação de serviços profissionais especializados.”

Na hipótese, o valor global da contratação é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil). Como comprovação da consagração da opinião pública, foi anexado aos autos comprovantes de shows já realizados, indicando tratar-se de artista consagrado pela opinião pública nacional, conforme declarado na justificativa para a contratação (fls. 02).

Concernente à regularidade jurídico-fiscal, verifica-se nos autos as certidões negativas da empresa CRIATIVE MUSIC LTDA EPP (empresa responsável pela contratação do cantor, devidamente justificada no processo pag. 3), nos termos do artigo 28, I e 29, I da Lei 8.666/93.

Quanto ao contrato, este está em consonância com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, pois devidamente individualizado e descreve sucintamente, o nome da atração e o dia do evento; o preço, condição e forma de pagamento; a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; os direitos e deveres das partes; a vigência; as sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual; os casos que poderão originar sua rescisão; cláusula que declara competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual.

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para a contratação estão alocados no orçamento sob a rubrica 121001.13.392.0121.2.043 – Manutenção dos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

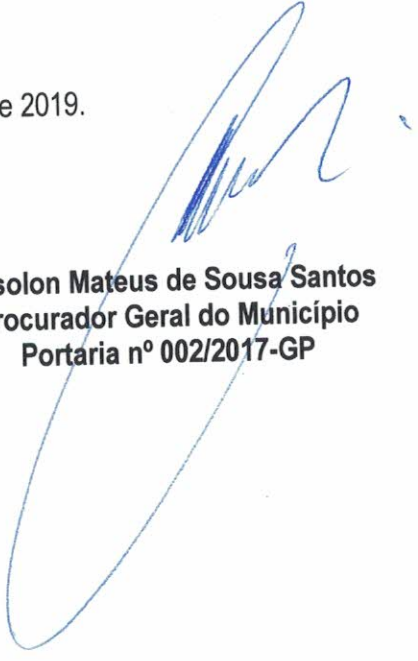
eventos culturais de Marabá. 3.3.90.39.00-outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.
(pag.10)

O procedimento foi autorizado pelo Secretário Municipal de Administração, tendo em vista autonomia financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017. Em relação a declaração, consta que a despesa contém adequação orçamentária e financeira com a LOA, tendo ainda compartilhado com o PPA e com a LDO, e que não acarretará em constituição ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Ante o exposto, **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO** do processo nº 21.718/2019-PMM, Inexigibilidade nº 016/2019-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para realização de show gospel na programação cultural do dia do evangélico e dia da bíblia no Município de Marabá/PA, devendo a administração municipal seguir os trâmites legais da Lei nº 8.666/93 e legislações similares, fiscalizar o cumprimento do futuro contrato e zelar pelos recursos públicos.

É o parecer.

Marabá, 13 de novembro de 2019.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP